

**A REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008 E A
MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
UMA ANÁLISE DE SUA EFICÁCIA APÓS MAIS DE TRÊS
ANOS DE ALTERAÇÕES LEGAIS DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

REFORM OF CRIMINAL PROCEDURE (2008) AND
MODERNIZATION OF PUBLIC ADMINISTRATION: AN
ANALYSIS OF ITS EFFECTIVENESS AFTER MORE THAN
THREE YEARS OF LEGAL AMENDMENTS TO THE
CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

Válter Kenji Ishida

Promotor de Justiça das Execuções Criminais e professor universitário.
Autor do curso de direito penal (2ª edição), processo penal (3ª edição)
e prática jurídica penal (5ª edição), todos publicados pela Editora Atlas.

Resumo

O presente trabalho aborda a Reforma Processual Penal de 2008 depois de três anos de vigência. Inclui o estudo das Leis nº 11.689 e 11.690, de 9 de junho de 2008; da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Inclui ainda o estudo sobre a Lei nº 11.767/2008, que tratou da inviolabilidade do escritório do advogado; e a Lei nº 11.767/08, que passou a disciplinar as audiências por videoconferência. É feito um esboço histórico da ideia de reforma processual penal e depois se passa à análise de itens de destaque da reforma processual penal de 2008. Por fim, é realizada a conclusão do presente trabalho, analisando-se os avanços e retrocessos da reforma de 2008.

Palavras-chave

Direito processual penal. Princípio da agilização. Reforma processual penal. Modernização da administração pública. Princípio da oralidade.

Abstract

This paper addresses the Reform of Criminal Procedure, 2008 after more than three years of operation. Includes the study of Law N° 11689 and Law n° 11.690 of June 9, 2008, Law N° 11719 of June 20, 2008 and Law no. It also includes the study of the Law N° 11.767/2008 who treated the sanctity of the attorney's office and Law N° 11.767/08 which became disciplinary hearings by videoconference. It's made a foreshortened history of the idea of reform of criminal procedure and then goes on to analyze the items highlighted the reform of criminal procedure 2008. After all is done the conclusion of this study, analyzing the state of global reform of 2008.

Keywords

Criminal Procedural Law. Principle of streamlining. Reform of criminal procedure. Modernization of public administration. Principle of orality.

Sumário

Introdução. I. Esboço histórico da reforma processual penal de 2008. II. Princípios regentes da reforma processual de 2008. III. Análise detalhada das fases de estudo da Reforma Processual Penal de 2008. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a reforma processual penal de 2008 e também alterações posteriores sob o enfoque de sua utilidade em *agilizar* e modernizar o processo penal. Isso em um contexto geral em que o escopo é de modernização da Administração Pública, o que acaba por atingir o sistema criminal e o próprio Poder Judiciário.

O escopo da reforma foi de modernizar o processo penal, com base nos seguintes fundamentos: 1) fortalecimento do sistema acusatório; 2) reforço às garantias do acusado; 3) celeridade; 4) efetividade na busca da prestação jurisdicional; 5) revalorização do papel da vítima.¹

No nosso caso específico, o trabalho fornece maior importância a dois itens: a celeridade processual (item 3) e a efetividade na busca da prestação jurisdicional (item 4).

Sob esse aspecto, o escopo é de se pormenorizar cada item escolhido de estudo e analisar se contribuiu ou não com o princípio da agilização procedimental, o que para nós, também implica a atualização e modernização da própria justiça criminal brasileira. Essa ideia não é somente do autor. Com efeito, constitui-se em uma das cinco metas nacionais aprovadas recentemente pelos presidentes dos tribunais durante o V Encontro Nacional do Poder Judiciário. Nesse caso, o objetivo ou foi o de julgar uma quantidade maior de processos de conhecimento em 2012.

1. ESCORÇO HISTÓRICO DA REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008

O Código de Processo Penal já possuía diversos anteprojetos visando a sua substituição. Há inclusive um Projeto de novo Código de Processo Penal tramitando perante a Câmara dos Deputados, mas sem a perspectiva de ser efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional e depois ser sancionada pela presidente da República.

Pensando nesse óbice, a partir do ano de 2000², o ministro José Carlos Dias convidou o Instituto Brasileiro de Direito Processual a apresentar propostas de alteração ao Código de Processo Penal já existente. O grupo passou a ser comandado pela ilustre professora da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover. A Comissão foi instituída através da Portaria 61/2000 e teve como membros Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rui Stoco, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneti. Após seis meses de trabalho, os anteprojetos originados desse trabalho visavam apenas alterar o atual CPP (tarefa mais fácil do que editar um novo), abordando os seguintes temas: procedimentos, suspensão do processo e efeitos da sentença penal condenatória, provas, incluindo interrogatório do acusado e defesa efetiva, prisão, medidas cautelares e liberdade, júri e ações de impugnação. Referidos projetos objetivavam modernizar o CPP, especialmente focado no sistema acusatório e nas garantias do acusado, mas sem perder de vista a efetividade do processo.³

1. Andrey Borges de Mendonça, *Nova reforma do código de processo penal*, p. XI.

2. Informação contida no www.stj.jus.br, no artigo "STJ reúne palestrantes para debater reforma do Código de Processo Penal", acesso em 8 de setembro de 2011, 11h25min.

3. Andrey Borges de Mendonça, *ob. cit.*, p. 10.

A pesquisa aqui realizada incide sobre as alterações realizadas a partir do ano de 2008. Ressalte-se que este trabalho passa a abranger comentários resumidos sobre outras modificações de destaque que surgiram como a recente Lei nº 12.403/11 que passou a tratar das medidas cautelares pessoais.

O objetivo é fazer uma ligação destas mudanças com a modernização do próprio aparelho judiciário.

2. PRINCÍPIOS REGENTES DA REFORMA PROCESSUAL DE 2008

Uma das características marcantes da reforma processual penal foi a adoção do princípio da oralidade. Este incidiu em larga escala nas alterações procedimentais, abrangendo quatro características: a imediação (proximidade do juiz com o conjunto probatório); a concentração (realização de todos os atos em uma única audiência); a identidade física do juiz (vinculação do juiz que preside a audiência); e a irrecurribilidade das decisões interlocutórias (vedação de recursos)⁴.

Pode-se também, nesse caso, falar em verdadeira instrumentalidade do processo penal. Explica Cândido Rangel Dinamarco⁵, em sua obra *A Instrumentalidade do Processo*, que a instrumentalidade pode ser classificada em negativa e positiva.

A instrumentalidade negativa corresponde à negação do processo como um fim em si mesmo e significa um repúdio aos exageros processualísticos e ao excessivo aperfeiçoamento das formas (instrumentalidade das formas, com relevantíssimas consequências no sistema de nulidades). No caso da reforma processual penal de 2008, um exemplo clássico de atendimento a esse pensamento incide sobre o combate ao exagero processualístico e o maior exemplo foi a supressão do libelo-crime acusatório.

A instrumentalidade positiva está caracterizada pela preocupação em extrair do processo (como instrumento) o máximo proveito quanto à obtenção dos resultados propostos e confunde-se com a problemática acerca da efetividade do processo, de modo que ele deverá cumprir integralmente toda a função social, política e jurídica. São quatro os aspectos fundamentais da efetividade: a) admissão em juízo; b) modo de ser do processo; c) justiça das decisões; d) utilidade das decisões.

A conclusão é que o processo não pode ser considerado como um fim em si mesmo, pois sua razão de existir está no caráter de instrumento-meio para a consecução de um fim. Esse fim não deve ser exclusivamente jurídico, pois a instrumentalidade do sistema processual não está limitada ao mundo jurídico (direito material ou processual). Por esse motivo, o processo deve também atender às finalidades sociais e políticas, configurando assim a finalidade metajurídica da jurisdição e do processo. Nesse diapasão, a preocupação com a modernização do procedimento

4. Flaviane de Magalhães Barros, *Reforma do processo penal*, p. 170.

5. São Paulo, Malheiros, 1990, p. 456.

criminal se insere dentro dessa necessidade de o processo-crime atender a essa finalidade sociopolítica. Na esfera processual penal, esse objetivo inclui uma sentença criminal dentro de um prazo razoável. Já não mais se suporta que um processo-crime se alongue por vários anos e, pior, acabe com a consolidação da prescrição. As penas mesmo que brandas devem ser decididas na sentença e aplicadas em tempo hábil pelo juiz das execuções criminais.

Em razão disso, o estudo sobre a Reforma Processual Penal de 2008 durou dois anos e objetivou analisar os itens que se relacionaram a essa meta de agilização procedimental. Em outras palavras, busca-se aqui analisar aqui a efetividade da Reforma Processual Penal de 2008.

3. ANÁLISE DETALHADA DAS FASES DE ESTUDO DA REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008

O estudo da reforma processual penal é dividido em quatro fases. Cada fase é composta de seis ou sete itens que fizeram parte da chamada Reforma Processual Penal.

Primeira fase da pesquisa (primeiros seis meses). A primeira parte do estudo que durou seis meses concentrou-se no estudo da reforma sobre o tribunal do júri. Como é notório, ao tratar de uma das partes mais importantes do Código Penal, o procedimento do júri pela questão de envolver graves delitos, exigia um procedimento prolongado, com duas fases distintas, ou seja, o sumário de culpa e a fase de plenário. Portanto, nessa fase de pesquisa, o estudo se deu sobre a Lei nº 11.690/2008, que reformou a parte do procedimento do júri.

O primeiro questionamento incidiu sobre a relevância da reforma do júri como modo de agilização e modernização da administração pública (Eixo 3). Sem dúvida alguma, os estudos realizados demonstraram com clareza que muitas das modificações resultaram extremamente salutares. Tome-se, como exemplo, a possibilidade de julgamento à revelia dos acusados no plenário do júri (art. 457, *caput*, do CPP). Nesse sentido, foram evitados muitos adiamentos de sessões de plenário em razão da alteração legislativa. A realização de julgamento implica em efetividade do processo-crime, até porque lida com o principal bem jurídico tutelado pelo direito penal: a vida.

O segundo ponto estudado incidiu sobre o atendimento ao princípio da agilização na primeira fase do júri (sumário de culpa). Em outras palavras, quais alterações realmente contribuíram com a agilização procedimental. Nesse ponto, os estudos revelaram que a própria alteração procedimental (muito semelhante ao procedimento ordinário) possibilitou que houvesse uma garantia de defesa, mas simultaneamente, uma maior velocidade no sumário de culpa. Assim, pode-se afirmar que a primeira fase (arts. 406 a 421) atualmente é feita de uma maneira muito mais rápida que a anterior, atendendo-se o objetivo geral aqui estudado de modernização

da Administração Pública no que concerne ao Poder Judiciário. A utilização do princípio da oralidade contribuiu para a agilização procedimental.

A pronúncia foi o terceiro ponto estudado. Houve uma preocupação com a agilização após a decisão de pronúncia. Em primeiro lugar, permitiu-se que tal decisão interlocutória fosse prolatada em sede de audiência, seguindo-se também o princípio da oralidade. Todavia, atendendo o duplo grau de jurisdição, não houve possibilidade de se suprimir o antigo recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia. Um estudo futuro sobre outras reformas poderia levar em conta uma análise para se tornar mais rápida a apreciação do recurso em sentido estrito nessa hipótese específica.

Porém, retornando os autos do tribunal de justiça, é possível o atendimento à agilização. Nesse ponto, suprimiu-se o clássico libelo-crime acusatório e a contrariedade ao libelo. Simplesmente, tornou-se uma fase ou momento de se arrolar as testemunhas (preferencialmente em caráter de imprescindibilidade).

O quarto ponto incidiu sobre a agilização na fase de preparação do julgamento para o plenário. O tema a ser estudado seria o do impacto da reforma processual penal de 2008 sobre a preparação do julgamento em plenário. Nesse aspecto, conclui-se que houve efetiva agilização na preparação do caso para julgamento. As regras dos arts. 422 a 424 do CPP colaboraram para isso. Como exemplo, podemos citar a realização de prévio relatório pelo juiz (que deverá ser sucinto) previsto pelo art. 423, inciso I, do CPP.

O quinto tema analisado sobre a reforma do júri incidiu sobre as alterações a respeito do desaforamento e do impacto na agilização do procedimento do júri. Sabe-se que o desaforamento é a alteração da competência do julgamento territorial. Em outras palavras, por motivos relacionados no Código de Processo Penal, altera-se essa competência territorial. E, atendendo ao princípio da agilização do procedimento, prevê o art. 427, § 1º do CPP, a preferência de julgamento na Turma ou Câmara. Outrossim, outra previsão salutar é do desaforamento por excesso de prazo no caso de julgamento que não é realizado no prazo de seis meses (art. 428). Realmente, torna-se inadmissível que em uma Comarca que não consiga realizar o plenário pelo excesso de processos não se possa determinar o encaminhamento dos autos a outra Comarca com uma pauta menor. Nesse caso, aconselha-se que os próprios juízes e tribunais de justiça realizem uma planificação desses casos e reorganizem a distribuição por meio do desaforamento, objetivando um julgamento mais célere.

O sexto tema a ser estudado na esfera do júri incidiu sobre a influência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na atuação dos jurados. A reforma processual penal consolidou a força da jurisprudência dos tribunais superiores. Primeiro, verifica-se a consolidação de determinado entendimento pelo STF ou pelo STJ. Depois, com uma reforma legislativa, passa-se a alteração legal. Nesse caso específico, cite-se como exemplo uma súmula bem conhecida: a de número **206 do STF: “é nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que**

funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.” Tal entendimento jurisprudencial acabou cristalizando-se em disposição legal de acordo com o artigo 449, inciso I, do CPP. Aqui, anota-se outra providência a qual dispensa alteração legal muitas vezes morosa. A possibilidade de súmula vinculante constituiu-se em importante passo para uniformização da jurisprudência pátria.

Finalmente o sétimo ponto analisado incidiu sobre a reforma processual penal e de que forma ela agilizou o procedimento no sentido de evitar o adiamento do plenário do tribunal do júri. Uma das principais alterações citadas acima incidiu sobre a regra do art. 457, *caput*, do CPP, ou seja, a permissão de julgamento à revelia. Nesse sentido, o acompanhamento do tema nesse período de mais de dois anos da reforma processual penal revelou que tal regra permitiu sobremaneira a realização do julgamento em plenário, realizando-se inúmeros julgamentos por todo o país. Todavia, aqui um ponto deve ainda ser ressaltado: o do julgamento do acusado preso. É inegável que persiste o problema do deslocamento do acusado preso do estabelecimento penitenciário ao tribunal do júri. A reforma foi sábia ao instituir a regra de que o julgamento pode ser realizado desde que com a anuência do acusado e de seu defensor (art. 457, § 2º). Todavia, sabe-se que na prática, a maioria dos acusados deseja acompanhar os processos-crime. Deve-se criar uma solução que evite que as secretarias de administração penitenciária deixem de transportar o acusado sob alegação de falta de viaturas.

Segunda fase da pesquisa. O segundo semestre da pesquisa sobre a Reforma Processual Penal de 2008 incidiu na Lei nº 11.690/2008, a qual teve particular importância sobre a *prova no processo penal*. Nesse ponto, como conclusão geral, tem-se observado que tais alterações objetivam mais realçar o sistema garantista processual penal do que propriamente colaborar com a agilização procedimental e com o escopo de modernização da chamada máquina judiciária. Ressaltamos que, embora alguns tratem as garantias como ponto de relevo sobre a modernização do processo penal, aqui destacamos a agilidade e a efetividade do processo-crime.

O primeiro ponto estudado, nesse segundo semestre, incidiu sobre a relevância da manutenção do *princípio da livre convicção* do magistrado na agilização e modernização da administração pública (Eixo 3). A livre convicção constituiu-se em uma das bases do sistema acusatório brasileiro. Nele, o juiz possui liberdade para julgar do modo que entender, mas exige a fundamentação de sua decisão. Esse ponto como acima ressaltamos é mais um instrumento das garantias ou das armas da acusação ou da defesa do que propriamente um instrumento de colaboração ao princípio da agilização procedimental que aqui fornecemos maior destaque. Todavia, no contexto, privilegiando-se o procedimento oral, com preferência ao julgamento em sala de audiência, tal princípio não chega a ser um obstáculo à agilização procedimental. Isso muito se deve à tendência dos tribunais em não se anular determinadas sentenças, mesmo que motivadas de forma sintética ou resumida.

O segundo ponto desse segundo semestre de estudos incidiu sobre o princípio da agilização e seu relacionamento com as provas ilícitas por derivação. Nes-

se ponto, a adoção legal da teoria dos frutos da árvore envenenada constituiu-se mais em se consolidar um sistema de garantias processuais semelhante ao do direito norte-americano. E, nesse diapasão, tal linha não contribui necessariamente para a agilização do procedimento e, sim, para o seu retardamento. O que se pode concluir é que se trata de um reforço das garantias do acusado que acima já ressaltamos.

O terceiro ponto estudado incide sobre os critérios técnicos para a formulação dos conceitos de fonte independente e descoberta inevitável. Vislumbra-se na alteração do art. 157 do CPP uma errônea formulação do conceito de fonte independente. O conceito fornecido pelo art. 157, § 2º, afirma que fonte independente é aquela que por si só seria capaz de conduzir ao fato objeto de prova. Tal conceito na verdade é da chamada descoberta inevitável. É evidente o erro do legislador dos conceitos. O significado de fonte independente está estampado no parágrafo 1º, que se refere à prova quando não evidenciado o nexo de causalidade entre a prova inicial ilícita e a prova seguinte.

O quarto ponto estudado no segundo semestre de pesquisa incidiu sobre a perícia e a permissão da intervenção do assistente técnico. Como acima ressaltado, a regra do art. 159, § 5º, inciso II, do CPP, que permite a indicação de assistente na fase judicial constitui-se mais em se garantir maiores armas às partes. Em outras palavras, também se constitui mais um ponto do chamado garantismo processual penal.

O quinto ponto é a incidência do segredo de justiça e sua influência na agilização do processo criminal. Aqui devem ser feitas duas divisões. A primeira é a do sigilo na fase policial, principalmente dos inquéritos elaborados pela Polícia Federal. A negativa em se permitir o acesso a gravações que ainda não foram desgravadas (Súmula Vinculante nº 14, do STF) constitui-se em maior agilização procedimental, mas um sério entrave aos direitos do indiciado na fase policial. Por outro lado, o segredo de justiça existente na fase processual, como é o caso dos crimes contra a dignidade sexual, não permite maior agilização, mas também não perturba esse escopo de agilização procedimental.

Finalmente, o sexto ponto incide sobre a inclusão de mais um inciso nas hipóteses de absolvição e se o mesmo se adapta ao escopo de agilização procedimental. Estamos nos referindo ao inciso IV do art. 386 do CPP, que incide sobre uma hipótese de absolvição em que existe prova de o réu não ter concorrido ao crime. Nesse sentido, tal admissão nas hipóteses do artigo 386 se reveste mais em um dispositivo “garantista” do acusado em se ver explicitamente excluído da sua participação com o delito imputado ao mesmo na denúncia ou queixa-crime.

Terceira fase da pesquisa. A terceira fase de nossa pesquisa sobre a Reforma Processual Penal de 2008 incidiu no estudo da Lei nº 11.719/2008.

O primeiro ponto que foi examinado é a relevância da inserção da indenização à vítima na sentença condenatória do magistrado (art. 387, IV) sob o aspecto da agilização e modernização da administração pública (Eixo 3). Sobre o mesmo, pode-se afirmar, sem dúvida alguma, que tal alteração proporcionou maior rapidez à indenização. A fixação de um valor já na sentença criminal proporciona uma ten-

dência em se ressarcir rapidamente a vítima. Ao invés de se buscar a execução na esfera cível através do arbitramento do valor, a fixação de um *quantum* na própria sentença proporciona maior agilização e contribui sobremaneira para a modernização da justiça criminal brasileira. Isso porque torna o título executivo líquido, dispensando uma demorada liquidação por artigos.

O segundo ponto que foi estudado recai sobre a alteração do procedimento de nomeação de defensor *ad hoc* no procedimento criminal. Com efeito, tal alteração legal (art. 265, § 1º) privilegiou o sistema garantista processual penal ao limitar essa indicação. Com efeito, passou-se a não permitir que o juiz com a simples ausência do defensor pudesse nomear de imediato outro defensor apenas para o ato. Desde que justificada a ausência, deve o magistrado criminal redesignar a audiência. Nesse ponto, devendo atuar dessa forma, havendo adiamento do ato judicial, prejudica-se o atendimento do princípio da agilização.

Em terceiro lugar, buscou-se estudar o efeito prático da chamada citação por hora certa (art. 362) extraída da legislação processual civil. Deve-se analisar tal alteração sob dois prismas. O primeiro teórico se mostrava bastante relevante. Ao acusado que se escondesse em determinado lugar, permitir-se-ia que sua citação pelo meirinho se desse através da hora certa. Era uma tendência sábia em não se permitir a procrastinação do feito. Todavia, quanto ao segundo aspecto, o prático, nota-se pouca aplicação dessa forma de citação. Prefere-se, na prática forense penal, trabalhar com o dualismo da citação pessoal e por edital. Talvez um pouco mais de esforço do oficial de justiça permitisse viabilizar, em determinados casos, a citação por hora certa.

(4) O quarto ponto que foi estudado refere-se à alteração sobre a *mutatio libelli*. Nesse aspecto, tal alteração se mostrou também mais garantista e formalista ao ordenar sempre o aditamento à denúncia independentemente do agravamento ou não da pena (art. 384, *caput*). Para Borges de Mendonça, “Melhor, portanto, a nova redação também nesse ponto, evitando-se invasões indevidas do juiz na formulação da acusação, em resguardo ao sistema acusatório.”⁶

O quinto ponto analisado neste terceiro semestre de estudo incidiu sobre a nova regulamentação do direito de apelar em liberdade. Com efeito, apesar de não se coadunar com o princípio da agilização, a necessidade de se garantir a ampla defesa levou à extirpação da regra do art. 594, do CPP, que obrigava o réu a se recolher à prisão. A Lei nº 11.719/2008 acabou com essa regra. Isso significa que mesmo que o juiz entenda sobre a necessidade de o réu ser preso, isso não mais se tornou condição para a apelação. Posteriormente, a lei nº 12.403/2011 acabou com a segunda regra do art. 595, do CPP, que colocava a fuga do réu como motivo para o recurso do réu ser julgado deserto. Mesmo que isso aconteça (o apelante foge), isso não mais é fato impeditivo da subida e apreciação do recurso pelo tribunal.

6. Ob. cit., p. 233.

Finalmente o sexto ponto estudado nesse terceiro semestre incidiu sobre as alterações nos procedimentos e sua vinculação com o princípio da agilização. Sem dúvida alguma que a observância do princípio da oralidade, com a diminuição do número de atos processuais nos ritos ordinário e sumário, contribuiu para a agilização e modernização da justiça criminal. O paradigma foi a alteração do rito ordinário (arts. 394 a 405). Deve-se ressaltar que essa, se não é a mais destacada, é uma das mais destacadas formas de agilização procedimental que o processo criminal conheceu. A utilização e equiparação dos procedimentos ao conhecido sumaríssimo permitiu que desde a vigência das leis que introduziram a Reforma Processual Penal de 2008 se sentisse uma velocidade maior, uma agilização crescente nos procedimentos criminais. Mais sentenças passaram a ser prolatadas em sala de audiência e isso propiciou um atendimento do maior dever do magistrado: o de prolatar as sentenças criminais. Um dos pontos introduzidos que permitiram isso foi a decisão antecipada dos artigos 395 e 397, do CPP.

Quarta fase da pesquisa. A quarta fase da pesquisa ou quarto semestre de estudos abrangeu duas outras leis que vieram depois das três acima mencionadas. Referimo-nos à Lei nº 11.767/2008, que tratou da inviolabilidade do escritório do advogado, e à Lei nº 11.767/08, que passou a disciplinar as audiências através da videoconferência.

O primeiro ponto de estudo incidiu sobre a relevância da inviolabilidade do escritório do advogado diante da Lei nº 11.767/08. Nesse diapasão, conforme já salientamos em outros pontos, tal lei veio somente reforçar a ideia garantista do escritório do advogado. Garantido como local que exige mandado de busca e apreensão com maiores cuidados, tal lei reforça as prerrogativas do próprio advogado.

O segundo ponto estudado foi o de se definir de que forma o procedimento de busca e apreensão ditado pela Lei nº 11.767/08 atendeu ao princípio da inviolabilidade. Nesse ponto, ressaltamos o art. 7º, inciso II, e o parágrafo 6º da Lei nº 8.906/94. Assim, a chamada inviolabilidade atinge o escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Outrossim, através do parágrafo sexto, veda-se a apreensão de documentos pertencentes aos clientes do advogado, exceto se se tratar de mesmo crime envolvendo o advogado e o seu cliente. Tal ponto veio ressaltar e garantir as prerrogativas do advogado.

O terceiro ponto de estudo incidiu sobre o efeito prático da Lei nº 11.900/09 sobre o princípio da ampla defesa e a necessidade do contato físico. A videoconferência foi inadmitida em razão da inexistência de lei federal disciplinando-a. Com o advento da Lei nº 11.900/09 sanou-se esse problema. A videoconferência passou a ser admitida, mas sempre como exceção. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, todavia, inclinaram-se em admitir tal meio somente para oitiva de testemunhas, não permitindo no interrogatório, entendendo que tal ato é pessoal e exige o contato físico do juiz com o réu. Nesse sentido, STJ, HC 152908/SP, rel. min. FELIX FISCHER, j. em 24-8-2010, DJe 4-10-2010).

O quarto ponto de estudo incidiu sobre o benefício para a audiência com a inclusão dela na Lei nº 11.900/09. Sem dúvida alguma, mesmo que limitada à oitiva de testemunhas, a realização por videoconferência constitui-se em um grande passo para a agilização procedimental e para a modernização do Poder Judiciário na esfera criminal. O simples fato de se dispensar a presença do acusado fisicamente e permitir que ele acompanhe de seu estabelecimento carcerário, significa um enorme avanço e uma significativa economia, principalmente de transporte.

O quinto ponto analisado foi a consequência da nova regulamentação da Lei nº 11.900/09 sobre o procedimento utilizado na videoconferência. Nesse ponto, a conclusão é semelhante. Embora haja tendência dos tribunais superiores em elidir o interrogatório por videoconferência, é certo que a sua admissão na oitiva das testemunhas significou um enorme passo no escopo de atendimento ao princípio da agilização procedimental.

O último ponto analisado nesse quarto semestre de estudo incidiu sobre as alterações no procedimento da videoconferência e seu auxílio no atendimento ao princípio da identidade física do juiz (Lei nº 11.900/09). Aqui duas observações devem ser feitas. A primeira é de que inadmitindo o interrogatório por videoconferência, acabou tal entendimento por prejudicar o princípio da identidade física do juiz. Isso ocorre porque o fato de não se permitir o procedimento via câmera de computador, o juiz criminal que irá julgar o caso deverá ordenar a expedição de precatória para oitiva do acusado se este se localizar em outra Comarca (situação muito comum). O segundo ponto é que a utilização da videoconferência na oitiva de testemunhas contribui com o princípio da identidade física do juiz. Sim, porque, nesse caso, permite-se que o acusado acompanhe do seu estabelecimento penal, a oitiva. Ressalte-se que devem existir estudos para que o procedimento eletrônico ganhe cada vez mais efetividade. Deve-se futuramente pensar a videoconferência não como uma exceção e sim como regra aos processos-crime.

CONCLUSÃO

Verifica-se, na prática processual penal, que existem mais pontos positivos que negativos sobre a reforma. É necessário salientar que a modernização da justiça criminal, por meio do princípio da agilização processual, deve e estará sempre acompanhada da teoria garantista penal e processual penal, com o fortalecimento do sistema acusatório. O processo penal moderno brasileiro e mundial exige essa compatibilização. Sob esse ponto de vista, a reforma processual penal, através das cinco leis examinadas, constitui-se em importante instrumento para a modernização processual penal. Isso significa que os procedimentos na sua maioria foram agilizados, ajudando a construir nova imagem do poder judiciário criminal.

A chamada justiça lenta e burocratizada não é mais admissível pela sociedade moderna em pleno século XXI. Uma reportagem da Revista *Veja* intitulada “Como julgar um processo rapidamente” (23 de novembro de 2011, p. 154/5) retrata

como um juiz federal criminal conseguiu receitas para acelerar o procedimento. Introduziu medidas como a pesquisa em vários bancos de dados para garantir a citação pessoal, marca o prazo de dez meses para julgamento e evita o adiamento de audiências, relembando as audiências para as testemunhas por meio de *e-mails*, torpedos e telefonemas. A análise da reforma processual penal de 2008 deve fazer o legislador e o operador de direito pensarem em outras alternativas, visando à gradual modernização da justiça criminal brasileira.

Enfim, o chavão “a justiça tarda, mas não falha” deve, enfim, ser substituído na esfera criminal pela seguinte frase: “a justiça não tarda e também não falha”.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do processo penal. Comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis nº 11.690/08, nº 11.719/08 e nº 11.900/09*. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CÂMARA LEAL, Antônio Luiz da. *Comentários ao código de processo penal brasileiro, volume II*. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1942.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el proceso penal*. Buenos Aires: Ediciones jurídicas europa-america. Bosch y Cía. Editores. Volume I. 1950.
- DEMERCIAN, Pedro Henrique. *Curso de processo penal*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo, Editora Malheiros, 1990.
- FEITOZA, Denilson. *Reforma processual penal*. 1ª edição. Niterói: Editora Impetus, 2008.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do código de processo penal*. Comentada – artigo por artigo. São Paulo, Editora Método, 2008.
- PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; PACHECO, Regina Silva. A reforma do Estado brasileiro e o desenvolvimento. In Reis Velloso, João Paulo; Roberto Cavalcanti de Albuquerque, orgs., *Crise Política e Reforma das Instituições do Estado Brasileiro*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 2005: 150-170. Texto preparado para o Fórum Nacional Especial sobre “Reforma das instituições do Estado brasileiro – Executivo, Legislativo e Judiciário”, organizado pelo Inae (Instituto Nacional de Altos Estudos), e realizado em Brasília em 1º de setembro de 2005.
- SAMPAIO JÚNIOR, José Herval e CALDAS NETO, Pedro Rodrigues. *Manual de prisão e soltura sob a ótica constitucional. Doutrina e jurisprudência*. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2009.
- TÁVORA, Nestor Távora e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.